TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

VOSSA SENHORIA SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA AMREC – CISAMREC

VOSSAS SENHORIAS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA AMREC – CISAMREC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/CISAMREC/2025

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.607.110/0001-87, com sede à Rua São Jorge, 25, Florianópolis-SC , neste ato representado, por seu procurador, Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, brasileiro, solteiro, analista de licitação, CPF 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, bairro Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82.5400-030, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 017/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vem oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Considerando que a presente Impugnação está sendo formulada em conformidade com o prazo estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, em seu item 10.1, isto é, antes do terceiro dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

> ***10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar esse edital por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, sob pena de preclusão.***

Considerando que a abertura da licitação tem sua sessão prevista para o dia 04 de julho de 2025 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrando assim a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 5° da Lei n° 14.133/21 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170, parágrafo 4º da Lei n. 14.133/21), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.

III - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico que tem como objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de plataforma WEB com tecnologia de telecomunicação à distância (software ou aplicativos), para prestação de serviços de telesaúde e telemedicina, médicos e não médicos, que permita a integração e interoperabilidade com os sistemas governamentais federal, estadual e municipais, para atendimento as Redes de Assistência à Saúde (RAS) dos entes municipais consorciados ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC (CISAMREC), incluindo serviços necessários à sua implantação, suporte técnico, parametrização, manutenção e atualização tecnológica e legal.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21.**

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

> ***Art. 37°*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21 em seus artigos 5º e 9º:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657,de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21.

IV - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARALELAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL

Conforme identificado no edital no item 2, subitem 2.1, o órgão exige que a empresa ao preencher sua proposta de preços, incluir no sistema também os documentos de habilitação:

> ***2.1. O credenciamento,*** *declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, as propostas de Preços, os documentos de habilitação e demais anexos, deverão ser postados no portal de licitações da* ***BLL COMPRAS****, do endereço eletrônico: https://bll.org.br/ até as* ***23h59min, do dia 03/07/2025***

Porém, tal exigência vai em desencontro com a Lei de Licitações vez que a inversão das fases licitatórias, bem como a apresentação de documentação de todos as empresas participantes, deve ser, **EXPRESSAMENTE**, justificada a motivação para inverter o procedimento. Vejamos a citação do art. 17 da Lei 14.133:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato ***motivado com explicitação dos benefícios decorrentes****, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo,* ***desde que expressamente previsto no edital de licitação.***

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do ***caput*** *deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Para além, o **decreto nº 48.723, de 24/11/2023** da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, prevê no inciso I do §1º do art. 8º:

Art. 8º – A licitação pelos critérios e na forma de que trata este decreto observará as seguintes fases sucessivas:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

*§ 1º – **A fase referida no inciso V poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no edital de licitação** e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:*

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou com o desconto, observado o disposto no § 3º do art. 33 e no § 1º do art. 36;

II – o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 37;

III – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 2º do art. 33;

IV – serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º – Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º – Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 3º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Com isso, fica evidente a irregularidade do Edital, **visto que não apresenta a devida justificativa** ao adotar a inversão das fases do procedimento licitatório previsto por Lei. Sabe-se que os atos emanados da Administração Pública são, necessariamente, vinculados à estrita legalidade.

Portanto, uma vez que a Lei 14.133/2021 traz um rol taxativo quanto as fases do procedimento a serem observados no âmbito dos processos licitatórios, não pode o Edital adotar a inversão e não explicar o que motivou a tomada de decisão, além de adotar uma postura contra o princípio da transparência, que determina que os órgãos devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras, compreensíveis e com suas devidas justificativas, sobre suas atividades, processos decisórios, afim do melhor entendimento do licitante. Segue o art. 5º da Lei 14.133 que dispõem expressamente do princípio da transparência:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Desta forma, considerando que a inversão de fases do procedimento licitatório contraria diversos entendimentos determinados por Lei, acarretando em desentendimentos futuros por licitantes, faz-se necessária a presente impugnação ao

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025, afim de excluir a irregularidade apresentada, bem como a republicação do Edital e do Termo de Referência.

V – DO DIRECIONAMENTO SEM JUSTIFICATIVA

O Edital informa nos item 7.2.7 e 7.2.8 o seguinte:

> ***7.2.7.*** *Comprovação que a Licitante irá utilizar, para troca de mensagens de Whatsapp, uma provedora oficial de soluções de negócios do WhatsApp Business API (BSP "Business Solution Provider" parceiro oficial do Whatsapp), mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) documento de credenciamento e estar no diretório oficial de parceiros do Facebook Inc (https://www.facebook.com/business/partnerdirectory/search?solution_type=messaging&countries=BR&platforms=whatsapp);*
>
> ***7.2.8.*** *A comprovação que a Licitante utiliza uma solução de uma provedora oficial do WhatsApp Business API, torna-se necessária uma vez que empresas terceirizadas que oferecem serviços não autorizados na plataforma, como o envio de mensagens automatizadas ou em massa, violam os Termos de Serviço da Meta Platforms, Inc.(empresa controladora do WhatsApp).*

Pois bem , entende a impugnante que tal solicitação obriga, injustificadamente, que as empresas utilizem os serviços tecnológicos informados no edital, sendo que existem outros soluçõe tecnológicas que atendem perfeitamente o que o edital solicita, como exemplo podemos citar o Tech Provider.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21 em seus artigos 5º e 9º:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Também tal exigência configura em uma restrição à competitividade, diante da imposição de ônus financeiro excessivo e desproporcional ao objeto em licitação.

Tal exigência revela-se abusiva e contrária aos princípios da ampla competitividade e da isonomia, consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

> *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*
>
> *Lei 14.133/2021 - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Dessa forma requer a impugnante a devida correção do ato convocatório e sua republicação a fim de que seja inserida a opção da empresa apresentar a solução te cnológica que a atende e que vai atender plenamente aquilo que o edital prevê ou que os itens 7.2.7 e 7.2.8 sejam excluídos.

Caso nossa impugnação não seja aceita para isso, que o CIS AMREC justifique **tecnicamente** e com o aval de todos os municípios consorciados tal exigência.

VI - DA SOLICITAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Está sendo solicitado nos itens 7.2.2, 7.2.2.1 e 7.2.2.2 o seguinte quanto aos atestados de capacidade técnica:

> ***7.2.2.*** *Atestados de capacidade técnica, de no mínimo 3 (três) atestados, expedidos por pessoas jurídicas de direito público, acompanhado da nota fiscal correspondente emitida pelo atestante e em nome da licitante, comprovando a experiência da licitante com os sistemas de telesaúde, objetos deste edital;*
>
> ***7.2.2.1.*** *Os atestados de capacidade técnica, referidos no item 7.2.2 deverão obrigatoriamente estar acompanhados da nota fiscal correspondente emitida pelo atestante e em nome da licitante, sob pena de desclassificação;*
>
> ***7.2.2.2.*** *Nos atestados, a que se refe o item 7.2.2, a licitante não precisará constar todos os sistemas em único atestado,* ***mas deverá haver atestados para todos os sistemas (módulos).***

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Esta abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro de prestadores da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante atestados emitido em face de sua atuação na execução de outros contratos e certames.

Face o exposto, o artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a necessidade de exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, servindo para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar dos serviços que ele está buscando contratar. Reproduz-se, *in verbis*, o dispositivo legal:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional* ***na execução de serviços similares*** *de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Em mesmo sentido, Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Tribunal de Contas da União, que discorrem que: *"é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar"*.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União reconheceu, por intermédio da Súmula nº 263, que "*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços* ***com características semelhantes****, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"*.

O edital exige que as empresas participantes comprovem, por meio de atestados de capacidade técnica, a comprovação de atendimento a todos os módulos (sistemas) especificados no edital. **Tal exigência é excessiva e não está alinhada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Registramos ainda o Acórdão do TCU:

> "É obrigatório o estabelecimento de p**arâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional)** de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso IL da Lei 8.666/1993)." TCU-Acórdão 18144/2021 -Plenário -Rei.: André Carvalo. J. 26/10/2021.

Ademais, dispõe o TCE RJ, no acórdão nº 162879/2022-PLENV, que as exigências que tenham potencial restritivo de participação no certame, devem estar lastreadas de amplo estudo e justificativas contundentes no ETP que justifiquem a medida.

Destacamos que não é o caso de limitar a afirmação da exigência, ou ainda que tenha uma justificativa abstrata e genérica, deve de fato correlacionar, no mundo fático a causa e circunstâncias que tornem a exigência imprescindível, haja vista que a restrição é medida excepcional, e exige justificativa robusta.

Os Tribunais de Contas têm se manifestado contrários a requisitos excessivos de qualificação técnica que restrinjam indevidamente a competição:

> • O TCU, no Acórdão nº 1.866/2020 - Plenário, determinou que exigências excessivas de comprovação de capacidade técnica devem ser evitadas, salvo justificativa robusta.

> • O TCE-RJ, em decisão recente (Acórdão nº 298/2023), reforçou que os requisitos de habilitação **devem ser proporcionais e compatíveis com o**

objeto do contrato, impedindo exigências que configurem barreiras à competitividade.

Acórdão Nº 054281/2024-PLEN| Processo TCE-RJ nº 201.976-0/2024b Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 17/07/2024. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. SERVIÇOS. SEMELHANÇA.

O atestado de capacidade técnica é um documento essencial para que se possa comprovar a capacidade do licitante de executar determinado serviço ou entregar determinado produto solicitado pela Administração Pública. Em outras palavras, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo solicitados, com sucesso. Como se fosse um "selo de aprovação" ou uma "carta de recomendação", garantindo assim a qualificação para realizar aquela solicitação.

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame, sendo certo, ainda, que as exigências relativas à instalação de canteiros, a maquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado, havidas como indispensáveis para o cumprimento do objeto, considerarse-ão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, sendo vedadas tanto exigências de propriedade quanto de localização prévia (art. 30, §§ 5º e 6º)" (Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros.

22ª Ed. p.568/569).

Insta salientar a taxatividade de tais exigências, isto é, considerando que o presente instrumento convocatório possui como base a Lei nº 14.133/2021, os documentos devem ser limitados aos susoditos, compreendendo assim, a taxatividade do referido dispositivo legal.

Vale ainda pontuar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

> *(..) b.1)* ***abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique****, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas (item 10.1.1.5 do Relatório de Auditoria 160197- CGU e fls 273, vol. 1). (grifo nosso)*

Ex positis, ao compreender o elencado pela lei de licitações, princípios basilares do Direito Administrativo e entendimentos consolidados por diversos tribunais pátrios, é possível vislumbrar a ilegalidade da referida exigência. Portanto, é imperioso retornar à base das contratações e licitações, isto é, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública, ao elaborar o edital de licitação, não é inserir no instrumento convocatório o maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica, **técnica** e econômica do licitante.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Pois bem , entende a impugnante, que o edital ao solicitar que sejam apresentados atestados para todos os sistemas (módulos) acaba por infingir a legislação vigente. Até porque quando as empresas que prestam serviços de telemedicina solicitam os atestados junto aos seus clientes, pedem que seja especificado o serviço que foi prestado e de forma complementar, nesse caso especificamente, quais especialidades, o número de consultas, ou seja, específico ao serviço prestado.

Portanto, na fase de habilitação, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme legislação vigente. **Exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.**

Da forma como e edital está solicitando é o mesmo que, por exemplo, um edital para a contratação de mão de obra para serviços de limpeza solicite atestados de que a empresa prestou serviços de limpeza, incluindo, limpeza de chão, limpeza de paredes, limpeza de banheiros, coleta de lixo, etc.

Dessa forma requer a impugnante a devida correção do ato convocatório e sua republicação a fim de que seja excluindo o item 7.2.2.2 pelo fato do mesmo não estar de acordo com a legislação vigente.

VII – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para

que possamos encaminhar aos orgãos fiscalizadores, **no caso TCE/SC e MP/SC**, a fim de solicitar junto aos mesmos o devido cancelamento do edital pelas diversas irregularidades encontrados no processo licitatório ora impugnado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Florianópolis, 30 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS
Data: 30/06/2025 09:55:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jorge Leonardo Salache Broquetas - Procurador

CPF 724.124.889-91